

NEGÓCIOS PROCESSUAIS – NEOPRIVATISMO OU DEMOCRACIA PROCESSUAL? (PROCEDURAL CONVENTIONS – NEWPRIVATISM OR PROCEDURAL DEMOCRACY?)

Bruno de Sá Barcelos Cavaco*
Mestre em direito Processual pela Uerj
Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Membro efetivo do IBDP

61

Resumo

Este ensaio procura fazer uma breve análise acerca da previsão expressa pelo Novo Código de Processo Civil dos denominados negócios processuais (típicos e atípicos) e sua interface com o modelo cooperativo de processo. De igual modo, tenciona-se examinar se a figura dos negócios processuais, tal como erigido pela novel legislação processual, encerra uma medida neoprivatista, ou, ao revés, encerra uma liberação do paternalismo da jurisdição estatal brasileira, fomentando a consolidação de uma verdadeira democracia processual.

Palavras-chave: Negócios Processuais. Neoprivatismo. Democracia Processual. Processo Cooperativo. Participação. Contraditório. Novo Código de Processo Civil.

Abstract

This paper aims at analyzing the of the expected expressed by the New Code of Civil Procedure of so-called procedural conventions (typical and atypical) and its interface with the process cooperative model. Similarly, it is intended to be examined whether the figure of procedural conventions, as erected by the new civil procedure code, contains a newprivatism measure, or , in reverse , contains a release from the paternalism of the brazilian state jurisdiction, promoting the consolidation of a true procedural democracy.

Key-words: Procedural Conventions. Newprivatism. Procedural Democracy. Cooperative Process. Participation. Adversary Proceeding. New Civil Procedure Code.

1. Para além da Dicotomia Publicismo x Privatismo. Negócios Processuais, Democracia Processual e Adequação Procedimental

À toda evidência, a temática afeta aos negócios processuais (acordos ou convenções processuais) é uma das de maior relevo do Novo Código de Processo Civil, vez que tenciona romper com uma consolidada cultura processual de inibição do autorregramento da vontade.

Fato é que ao permitir o redesenho procedimental pelas próprias partes, os negócios processuais contribuem para a efetivação de pautas emancipatórias no espaço do processo.

Nesse viés, a cláusula geral de acordo procedimental (ou de atipicidade dos negócios processuais) estabelecida pelo art. 190, do Novo Código de Processo Civil¹ revoluciona o paradigma atual ao permitir o aprofundamento da participação das partes no processo².

Em boa companhia, na vanguardista pena de CALMON DE PASSOS³, tem-se que:

daí filiar-me aos que colocam como princípio diretor de seu pensar que a condição humana pede o entendimento de que o processo histórico tem como objetivo a concretização do máximo de emancipação e do mínimo de regulação, o que implica no máximo de soluções não estatais dos conflitos de interesses, vale dizer, o amadurecimento das instituições sociais favorecedoras da solidariedade e da cooperação entre os homens, ao invés de estimuladoras da competição e dos conflitos.

Nessa linha, conforme bem anota CABRAL⁴, a implementação dinâmica dos princípios fundamentais do processo mediante a estruturação técnica adequada permitirá uma democratização do processo sem preocupações com o esvaziamento do papel diretor do juiz e do papel contributivo das partes na formação das decisões.

Com o desenvolvimento da democracia deliberativa, os procedimentos judiciais inarredavelmente passam a ser compreendidos como uma sede em que, para fins de produção da norma concreta a ser aplicada no caso, os indivíduos devem ser tratados como partícipes ativos do debate processual, coprodutores da norma da sentença.

Parece, pois, ser este o flanco adequado para o entendimento de que os negócios processuais são autênticos instrumentos de coprodução da norma pelas próprias partes.

¹Art. 190. *Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.*

² Consoante afirma o mestre Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, expoente do marco teórico do formalismo-valorativo, revela-se “fora de dúvida que o direito processual, como fenômeno cultural, constitui produto exclusivo do homem, sendo, por consequência, inevitavelmente empolgado pelo conceito, um tanto fluídico, é verdade, de liberdade. Por isso mesmo, o tecido interno do processo forma-se pela confluência das idéias, pr objetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, com notas específicas de tempo e espaço. Constitui, portanto, um grave equívoco, assimilá -lo, apesar de seu caráter formal, a um mero ordenamento de atividades, dotado de cunho exclusivamente técnico, composto por regras estabelecidas de modo totalmente arbitrário pelo legislador. A estrutura mesmo do processo civil não é moldada pela simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores, especialmente os de conteúdo constitucional. Esses valores, no fundo, é que estruturam a vida jurídica de cada povo, de cada nação, de cada Estado”. Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do Juiz e a Visão Cooperativa do Processo*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 15 de abril de 2015.

³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Op. Cit.*, p. 133.

⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2ª ed.: Salvador, Ed. Juspodivm, 2014.

E, colocadas as coisas nos seus devidos lugares, tal visão não encerra qualquer postura neoprivatista (tal como nominada por BARBOSA MOREIRA⁵), enclausurada em uma linear dicotomia publicismo x privatismo que não mais se justifica hodiernamente.

Com efeito, a previsão quanto à disponibilidade (regrada) das partes em matéria processual exige novas condutas dos sujeitos processuais, para além de uma contraposição oca entre concepções puramente publicistas e privatistas⁶ do fenômeno processual.

O devido processo legal deixa, pois, de ser concebido sob um viés puramente liberal do fenômeno jurídico, passando a ser informado e impregnado pelos direitos fundamentais, em uma perspectiva dinâmica e substancial, de modo a ser visualizado em sua dupla dimensão (processual e material) como direito de defesa e, simultaneamente, como direito a ações positivas, de modo particular como direito à organização e ao procedimento⁷.

Nessa toada, XAVIER⁸ destaca que a técnica de flexibilização acarreta uma dinamismo diferente às condutas dos sujeitos processuais, para permitir que as partes tenham uma maior contribuição sobre a gestão do processo, sendo certo que esses fatores devem ser bem equacionados para que não haja uma superposição de interesses, vontades ou de atos entre os sujeitos processuais.

Ademais, do mesmo modo que as partes têm de se adaptar ao ativismo judicial, os juízes também devem ser mais tolerantes com os mecanismos processuais que autorizam maior disponibilidade procedimental pelas partes.

A eminente magistrada capixaba⁹ ainda nos traz notícias acerca do regramento da matéria nos principais países europeus filiados à família da *civil law*.

Em terras tedescas, o Código de Processo Civil conhecido como ZPO e em vigor desde 1879, embora de alta qualidade técnica e sobrevivente de várias mutações sociais, políticas e econômicas, seguindo a tendência de outros sistemas jurídicos, efetuou

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. Revista Síntese de Direito Civil, 2005.

⁶ Para a abordagem da questão no direito comparado, por todos, v. AROCA, Juan Montero (coord.), *Proceso civil e ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, ed. Tirant lo blanch, Valencia, 2006.

⁷ “A legitimação pelo procedimento e pela igualdade das probabilidades de obter decisões satisfatórias substitui os antigos fundamentos jusnaturalistas ou os métodos variáveis de estabelecimento do consenso. Os procedimentos encontram como que um reconhecimento generalizado, que é independente do valor do mérito de satisfazer a decisão isolada, e este reconhecimento arrasta consigo a aceitação e consideração de decisões obrigatórias”. (LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, pp. 31-32).

⁸ XAVIER, Trícia Navarro. *Convenções em Matéria Processual*. In: Revista de Processo. Vol. 241/2015. p. 489-516.

⁹ Idem, Ibidem.

relevante reforma processual em 2002, introduzindo modificações na gestão da lide civil, para assegurar uma justiça mais acessível.

A reforma fortaleceu o impulso formal e material do processo, dando mais protagonismo de direção ao juiz. Adotou-se, ainda, um sistema processual mais flexível, com capacidade de adaptação às características singulares da causa, autorizando a estipulação de “contratos processuais” pelas partes.

Na própria Itália, berço da tradição processual publicista, o denominado acordo de procedimento foi instituído pela reforma legislativa em 18.06.09, quando da edição da Lei 69/2009, que promoveu diversas alterações no *Codice di Procedura Civile*, buscando a efetividade e a melhora na qualidade e no funcionamento da justiça.

Com isso, alguns institutos foram remodelados, com o aperfeiçoamento de relevantes técnicas processuais, oportunidade em que se instituiu o calendário do processo¹⁰, inspirado no contrato de procedimento do direito francês, em que o juiz, junto com as partes e após a fixação dos pontos controvertidos e a definição dos meios de prova requeridos pelos litigantes, faz uma estimativa temporal do procedimento, de acordo com a urgência e a complexidade da causa.

Em França, a possibilidade de modificação contratual do procedimento, o denominado *contrat du procédure*¹¹, foi estabelecida no Decreto 2005-1678 de 28 de dezembro de 2005, passando a adotar um processo mais fluido e elástico, capaz de se modelar para atender às particularidades da causa, tendo como protagonista o juiz.

De outro lado, iniciou-se no direito francês um movimento, traduzido na necessidade de existência de um modelo jurídico negocial, ao lado de um modelo jurídico imposto pelo Estado.

Como consequência, passou-se a refletir sobre a contratualização da justiça, do processo e dos modos de regramento dos litigantes, tema este aparentemente (e apenas aparentemente) paradoxal com o processo, que é um desacordo.

Harmonizou-se, assim, o princípio da cooperação com o princípio do contraditório, normas estas que direcionam as técnicas contratuais. Esses contratos, por sua vez, podem revelar-se de várias formas e momentos, como as convenções que visam

¹⁰ Negócio Processual típico com inédita previsão na legislação processual brasileira, conforme se infere do art. 191, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.

¹¹ CADIET, Loïc. *Case management judiciaire et déformalisation de la procédure*. Revue française d'administration publique, n. 1, p. 133-150, 2008.

evitar o processo, as que ocorrem durante o processo, os acordos relativos ao juiz, entre outros.

A flexibilização procedimental, de igual modo, vem sendo adotada em diversos outros países, descortinando inequívoca tendência mundial¹².

Feita esse breve incursão ao direito alienígena, interessante notar que o maior expoente do publicismo processual brasileiro, BARBOSA MOREIRA¹³, em seu peculiar vanguardismo, desde 1982, já havia se debruçado de forma minudenciada sobre a questão dos negócios processuais celebrados pelas partes.

Nominou-os de convenções processuais, pontificando que a vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, concebendo-se também que as partes queiram criar a obrigação de assumir determinando comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, como não recorrer, desistir do recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação e da execução.

Ainda, estabeleceu conclusões solares no que pertine ao regime jurídico aplicável aos negócios realizados fora do âmbito processual.

Como visto, perfeitamente possível se inferir que, mesmo sob um olhar publicista acerca do fenômeno processual, há que se conceber um espaço mínimo para o exercício da convencionalidade pelas partes.

Em acurada radiografia sobre o tema, GRECO¹⁴ bem emoldura o subjacente debate ao pontificar que a concepção publicística do processo relegou a segundo plano a reflexão acadêmica sobre os limites da autonomia da vontade das partes a respeito da multiplicidade de questões que podem ser suscitadas no processo ou, simplesmente, a considerá-la sempre dependente da aprovação ou homologação do juiz, vigilante guardião dos fins sociais e do interesse público a serem atingidos e preponderantemente tutelados.

Em outras palavras, há que se caminhar em direção a um equilíbrio entre os poderes do juiz e os poderes dispositivos das partes. Na trilha de GRECO¹⁵, soa como

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das Partes sobre Matéria Processual*. In: Temas de Direito Processual, Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 89 e segs.

¹⁴ GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual – Primeiras Reflexões*. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (coords). *Os poderes do Juiz e Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

¹⁵ GRECO, Leonardo. *Op. Cit.*, p. 28.

clarividente a advertência de que a cooperação e o diálogo humano devem constituir o clima dominante no desenvolvimento do processo.

Exige *pari passu* o mútuo reconhecimento das posições de vantagem que cada um dos interlocutores está em condições mais favoráveis de tutelar, sem rivalidades, nem autoritarismos, mas no espírito construtivo do processo mais justo possível e da conseqüente solução mais adequada possível da causa.

Sob o viés hermenêutico, a vetusta dicotomia publicismo *versus* privatismo também não mais se justifica sob os influxos do Estado Democrático de Direito, vez que a necessária abertura interpretativa à participação pressupõe a substituição do sujeito solipsista pela intersubjetividade dialógica.

Em feliz síntese, RODRIGUES¹⁶ assevera que:

o processo não pode ser visto de uma forma privatista, como coisa das partes, que estariam livres para atuar, com singela direção da relação pelo juiz. Da mesma forma, o processo não é atividade puramente do juiz, que, se assim fosse, dirigiria o desenvolvimento daquele sem qualquer intervenção dos jurisdicionados. O processo é um ambiente de diálogo humano entre partes e juiz, devendo este observar as garantias constitucionais e procurar conceder uma prestação jurisdicional justa.

Como visto, na atual quadra histórica, não se pode concordar com as críticas que a figura dos negócios processuais, tal como erigido pela novel legislação processual, encerrariam uma medida neoprivatista¹⁷. A tutela endoprocessual da liberdade e a edificação de pautas emancipatórias no espaço processual seguramente não se transmudam em valores menores e, muito menos, representam ameaças aos escopos da jurisdição.

Conforme se verá com mais vagar em tópico seguinte, o denominado autorregramento da vontade, na sua relação e interface com as normas processuais cogentes, encontrará limites significativamente maiores do que lhe é deixado no âmbito do direito privado.

Apesar disso, ao menos no direito brasileiro, parece inquestionável, a existência de um espaço deixado aos diversos sujeitos processuais, para que possam influir a participar na construção da atividade procedimental, sem que isso represente o reflexo ou a consagração de uma postura neoprivatista do processo.

¹⁶ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. Revista Síntese de Direito Civil, 2005.

Bem ao revés!

A propugnada desconstrução dos lineares antagonismos publicismo x privatismo e liberalismo processual x socialização processual liberta o processo de estigmas vazios que não lhe conferem qualquer robustez dogmática, metodológica e muito menos democrática.

Com efeito, a superação pela democratização processual necessita da percepção da interdependência entre todos os sujeitos processuais que garanta a existência de uma advocacia e de uma magistratura forte e com enormes responsabilidades, formação técnica e poderes para o exercício de suas funções.

Essa concepção evitará o exercício de papéis clientelistas e paternalistas pelo Estado e garantirá o exercício da autonomia.

Uma das chaves mestras dessa releitura do sistema processual passa pela percepção da importância da participação ou, melhor dizendo, da comparticipação que permita o exercício pleno pelo cidadão (economicamente débil ou não) de sua autonomia pública e privada no processo.

Não é o caso de associar-se a novos sacerdotes, mas simplesmente de reconhecer a importância institucional de todos os sujeitos processuais no sistema de aplicação da tutela.

Com efeito, a mandatória superação ora propugnada encontra eco nas ideias concebidas pelo processualismo constitucional democrático¹⁸, o qual encerra um marco teórico que busca a democratização processual civil mediante a problematização das concepções de liberalismo, socialização e pseudossocialização processual (neoliberalismo processual), vistas em tensão, e da percepção do necessário resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões, ao partir do necessário aspecto comparticipativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões.

Em outra medida, com esteio em ZAMORA Y CASTILLO¹⁹, não se pode incorrer no equívoco maniqueísta de que quanto maior seja o domínio das partes sobre a marcha do processo, mais liberal será o processo: levar a premissa às últimas consequências significa dizer que os processos mais liberais da história teriam sido os

¹⁸ Por todos, v. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

¹⁹ ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Liberalismo y autoritarismo en el proceso. In: *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. México: Unam, 1974. t. II, p. 271.

da primitiva *manus iniectio*, sobretudo porque permitiam aos credores inclusive o esquiteamento do devedor.

Quando se fala em processo autoritário e processo liberal é necessário assentar os conceitos, senão será inútil qualquer tipo de discussão. Processo liberal não se confunde com processo democrático: enquanto a monarquia inglesa aparece impregnada de liberalismo no processo, democracias populares criam inúmeros modelos de processo fortemente estatistas²⁰.

O critério meramente político (ou histórico-político) não serve para caracterizar de liberal ou autoritário determinado processo. A sua caracterização deve ser buscada examinando o processo por dentro, em consideração às suas características específicas²¹.

É verdade que para bem compreender o problema é necessário aceitar que o processo civil é permeado diuturnamente pelas condicionantes culturais de cada sociedade²²²³.

Se a tônica da primeira metade do século passado foi a construção de uma grande arquitetura conceitual neutra ideologicamente, a doutrina do pós-guerra tratou de realçar a necessária coordenação dos institutos processuais à realidade econômica e social do seu tempo²⁴.

Nisso talvez resida um dos grandes legados do modelo austríaco: o de demonstrar que um processo destacado da sociedade não serve para a tutela dos direitos.

Quando se fala em divisão de trabalho entre juiz e partes normalmente incorre-se no erro de confrontar os dois extremos. Há um caminho do meio, que é o de permitir a direção do processo, sem retirar a autonomia das partes (princípio dispositivo em sentido material).

²⁰ Idem, Ibidem, p. 256-257.

²¹ Idem, Ibidem, p. 263.

²² TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LXIII, n. 1, Marzo 2009. Segundo TARUFFO “un modello processuale – e cio vale per tutti i modelli di processo – nasce dunque dalla combinazione di scelte ideologiche e di strumentazioni tecniche”.

²³ O ganhador do Nobel de Literatura Mario Vargas Llosa em seu recente ensaio “*A Civilização do Espetáculo*” afirma que a “*cultura antecede e sustenta o conhecimento, orienta-o e confere-lhe uma funcionalidade precisa, algo assim como um designio moral*”. In LLOSA, Mario Vargas. (Trad. Ivone Benedetti. *A civilização do espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

²⁴ DENTI, Vittorio. Le ideologie del processo di fronte al problema sociale. *Processo civile e giustizia sociale*. Milano: Comunita, 1971.

Devem ser rechaçadas as figuras do juiz-espectador, totalmente inerte frente aos maiores desmandos das partes, e do juiz-ditador, que atua em cada passo da marcha processual. O caminho a ser seguido é o do juiz-diretor²⁵.

Em igual sentido, na defesa de um papel mais ativo do juiz, na tentativa de conciliar antagonismos existentes nos modelos anteriores, propõe-se, portanto, um novo arquétipo de juiz.

O juiz cooperativo seria confiante na direção do processo e nos conhecimentos das questões discutidas no bojo da dialeticidade processual, preocupado com a solução mais adequada frente à especificidade do direito material.

Seria, nessa vereda, resultado da incidência do princípio sobre a cooperação, o que imporia ao magistrado, simultaneamente, um dever de atuação em posição simétrica com as partes e um dever de preocupação com o objeto litigioso, com vistas a garantir a máxima correspondência entre as verdades endo e extraprocessuais.

Segundo TARUFFO²⁶ a ideia de um juiz diretor do processo não implica, necessariamente, em um juiz autoritário, ensinando que a consagração de certas garantias às partes, tais como, contraditório, dispositividade, igualdade e sindicabilidade das decisões, seria a chave para afastar o autoritarismo judicial e permitir a presença de um juiz ativo no processo.

Portanto, as diferenças na estruturação da divisão de trabalho entre juiz e partes demonstram (traço divisor principal entre o publicismo e o privatismo), no âmbito do processo, a mudança da própria relação entre Estado, indivíduo e sociedade.

O legado de ambas as vertentes é o de ter demonstrado que o processo civil, como conjunto de técnicas voltadas à tutela dos direitos, não é um terreno infenso à cultura, um expediente técnico de neutralidade axiológica. Pelo contrário, como manifestação cultural que é, responde às mais variadas manifestações sociais e ideológicas por trás de cada subjacente processo histórico²⁷.

Na filosofia do direito, segundo HABERMAS²⁸ e sua visão procedimentalista, o Estado Democrático de Direito visa suprir justamente as distorções concernentes à

²⁵ ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Op. cit.*, p. 286.

²⁶ TARUFFO, Michele. *Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa*. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, n. 2, p. 451-483, 2006.

²⁷ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. *Vertentes Culturais do Processo Civil na Passagem do Século XIX ao Século XX: As vertentes francesa e austríaca como marcos da passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a Atualidade de sua Discussão*. In: *Revista de Processo*. Vol 229/2014. p. 89.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. trad. Flávio Beno Siebencheler, 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

legitimidade do direito havidas nos paradigmas jurídico-constitucionais do Estado Liberal e do Estado Social.

É que esses paradigmas disputam a hegemonia na determinação dos pressupostos fáticos para o *status* de pessoas do direito em seu papel de destinatárias da ordem jurídica, a qual, conforme aduz CITTADINO²⁹, baseia-se num modelo de igual distribuição, pois ou se distribui direitos iguais ou se distribui benefícios sociais, sempre com o objetivo de permitir que o cidadão procure realizar a sua concepção de vida digna.

Os paradigmas jurídico-constitucionais que antecedem o do Estado Democrático de Direito desconsideram a importância da relação interna e equilibrada entre a autonomia pública e a autonomia privada dos cidadãos para valorizar a pretensão de um bem-estar desses cidadãos que se apresentam ora como *cidadãos-proprietários*, ora como *cidadãos-clientes* do estado.

Em outros termos, os insuficientes paradigmas jurídico-constitucionais do Estado Liberal e do Estado Social desconsideram a participação e a fiscalização dos cidadãos que integram uma sociedade complexa e pluralista na construção do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, a adequada compreensão dessa nova fronteira do processo civil caminha em direção à paulatina mitigação do paternalismo da jurisdição estatal brasileira, de modo a fomentar que os cidadãos democraticamente caminhem com as próprias pernas dentro da arena processual.

Há, pois, forte chancela da autodeterminação dos sujeitos processuais, assumindo verdadeira corresponsabilidade pela prestação jurisdicional.

Desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público, conforme explica com excelência a vanguarda da doutrina administrativista³⁰, nada seria mais democrático do que um típico e autêntico exercício da autonomia da vontade, no momento em que as partes envolvidas em um dado conflito, em ações cooperativas com o juiz, delineiam a moldura procedimental adequada e compatível à solução do caso concreto.

²⁹ CITTADINO, Gisele. “Judicialização da Política, Constitucionalismo democrático e separação de poderes”. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FABERJ, 2002.

³⁰ Por todos, ÁVILA, Humberto Bergmann. *Repensando o “Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular*. In *O Direito Público em Tempos de Crise – Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel*, 1999, p. 99-127 e BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo*. In *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, 2005.

O cidadão/comunidade, ao utilizar instrumentos jurídicos-processuais possibilitadores de uma influência direta no exercício das decisões dos poderes públicos que afetam ou podem afetar os seus direitos, garante a si mesmo um espaço de real liberdade e de efetiva autodeterminação no desenvolvimento de sua personalidade.

Em sendo assim, o modelo cooperativo de processo, em cujo bojo as soluções são construídas de maneira dialética (mediante a utilização da lógica tópica-argumentativa), não pode desprezar a força jurígena emergente da liberdade da partes.

Se, por um lado, o processo não é mais coisa das partes, de outro, também não pode mais ser visto, exclusivamente, como norma de direito público indisponível.

Em sendo assim, as partes, mediante a contratualização processual, participam da adaptabilidade da forma, para melhorar e tornar efetiva a prestação jurisdicional a partir da definição *in concreto* da fase instrutória e decisória, não mais deixada à abstrata previsão legal.

Caso o rito predisposto pelo legislador seja insuficiente (ineficiente, inefetivo ou inadequado) para um caso concreto, excepcional, o devido processo de direito passa a um procedimento especial, flexibilizado *in concreto*³¹.

Nessa toada, a flexibilização procedimental preordenada à especificidade do direito material discutido no bojo da dialeticidade processual dá o tom de adequação ao devido processo legal.

BEDAQUE³² observa que as adaptações do procedimento atendem, inteiramente, à ideia de processo justo³³:

desde que observado o contraditório e não sejam prejudiciais a qualquer das partes, adaptações do procedimento às necessidades do caso concreto atendem à ideia do processo justo, tal como regulado pela Constituição. Alias, se inexistente qualquer razão maior para determinadas especificidades procedimentais, nada obsta que seja adotada a ideia da fungibilidade nesta sede.

GAJARDONI³⁴ justifica as hipóteses de maleabilidade das formas do processo civil brasileiro em razão de dois princípios, a saber: a) princípio da adequação: que é "a

³¹ REDONDO, Bruno Garcia. *Eficiência da Prestação Jurisdicional e Flexibilização do Procedimento pelo Juiz e pelas partes*. In: Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013.

³² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

³³ COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie costituzionali e 'giusto processo' (modelli a confronto)*, in Revista de Processo, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 23, abril-junho de 1998, n° 90, págs.95-150. Examinando o tema também sob o viés do ordenamento pátrio: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Novos estudos jurídicos, v. 7, n. 14, 2008.

³⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p.133.

imposição dirigida ao legislador federal e estadual para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material"; e b) princípio da adaptabilidade (ou da elasticidade processual), para designar "a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa."

Acrescenta o eminente autor que a flexibilização do procedimento "*é condição inexorável da aplicação do princípio da adaptabilidade*", bem como que ambos os princípios "*se operam do ponto de vista subjetivo (das partes) ou objetivo (direito material).*"

Não bastasse, o autor classifica os sistemas de flexibilização procedimental em: 1) flexibilização por força de lei, subdividido em a) flexibilidade procedimental legal genérica e b) flexibilidade procedimental legal alternativa; 2) flexibilização procedimental judicial; e 3) flexibilização procedimental voluntária das regras de procedimento.

Para os estreitos limites deste ensaio, interessa-nos a última espécie proposta por GAJARDONI, qual seja, a flexibilização procedimental voluntária, espécie onde se inserem os negócios jurídicos processuais. Em tal hipótese, as partes elegem o procedimento ou o ato processual da série que seja mais adequado à tutela de seus direitos.

Os negócios processuais permitem, portanto, aos litigantes modular aspectos processuais ou o próprio *iter* processual conforme sua vontade, estabelecendo-se efeitos que repute importantes para a dissolução daquela determinada controvérsia.

Em outra vereda, revela-se mister assinalar que a gênese privatística do negócio jurídico não encerra qualquer prenúncio de uma indesejada (neo)privatização do processo.

Por primeiro, conforme assentam MACÊDO e PEIXOTO³⁵, o conceito de negócio jurídico pertence à Teoria do Direito e, por isso mesmo, revela-se plenamente aplicável ao direito processual civil, como o é a qualquer outro ramo especializado do Direito.

Conforme bem assinalou CAPONI³⁶, o ordenamento jurídico processual não é fechado em si, como se as regras de direito material não pudessem ter aplicação alguma

³⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Negócio Processual Acerca da Distribuição do Ônus da Prova*. In: Revista de Processo. Vol. 241/2015. p. 463-487.

³⁶ CAPONI, Remo. *Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali*. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, suplemento, ano LXII. Milano: Giuffrè, set/2008, p. 119.

aos atos do processo. Tal como sublinhado pelo mestre OLIVEIRA³⁷, “*a mais grave miopia de que pode padecer o processualista é ver o processo como medida de todas as coisas*”.

Em igual sentido, bem adverte CABRAL³⁸ que o propalado *gap* epistêmico-metodológico entre direito público e direito privado não mais se compadece hodiernamente, contrastado que é com as premissas plurais e complexas que informam e permeiam a produção normativa na pós-modernidade.

Nesse passo, afirma o jovem e notável processualista que:

em nosso sentir, trata-se de uma premissa antiquada e inadequada ao Direito contemporâneo. Apesar de sua natureza pública, o processo não é infenso aos acordos e convenções. Josef Kohler, em obra clássica sobre os acordos processuais, já afirmava que o contrato não é apenas uma figura do direito civil, mas que pode nascer e se desenvolver em qualquer ramo do Direito, podendo verificar-se também no direito público, e assim no direito processual. Atualmente, ao mesmo tempo em que, no direito privado, afirma-se a constante inserção de valores publicistas, admite-se que o contrato e o acordo também passaram a ser figuras do direito público. Friedrich Carl von Savigny, há mais de 150 anos, já afirmava que o contrato era um instrumento presente no direito público e no direito internacional. De fato, há mais de um século que a contratualização é um fenômeno que escapou da seara do direito privado e ingressou também em campos publicistas, trazendo para estes foros mecanismos de cooperação entre Estado e indivíduo na produção normativa. Hoje é patente que a conduta pública (em geral, e não apenas no processo) está hoje contratualizada, mesmo no direito do Estado (p.ex., no campo das relações administrativas) e no direito do trabalho, espaços onde sempre se concebeu haver forte intervenção pública e restrições à autonomia da vontade.

2. Negócios Processuais. Um Velho Conhecido?

Neste momento, passa-se a mirar as repercussões jurídico-processuais decorrentes da tradição publicista brasileira³⁹, máxime no que pertine ao quase unânime repúdio da doutrina pátria quanto à existência no regime processual vigente dos

³⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Op. cit.*, p. 61.

³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V.1. Negócios Processuais: Salvador, Ed. Juspodivm, 2015.

³⁹ Segundo Barbosa Moreira, o Código Buzaid, envolto na cultura publicista da civil law, revela-se em “*obra eminentemente eclética: em seu texto aglutinam-se contribuições italianas, portuguesas, alemãs em menor dose; e, em dose muito maior do que em geral se imagina, do Código de Processo Civil do Estado do Vaticano, editado pelo Papa Pio XII em 1946, e por sua vez largamente influenciado, um projeto dos anos 20, de autoria do célebre jurista italiano Francesco Carnelutti. De qualquer maneira, o diploma processual em vigor é fiel à tradição pátria, no sentido de moldado à feição europeia continental: produto genuíno do civil law*”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A importação de modelos jurídicos*. Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa”. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

negócios jurídicos processuais, a par da norma estampada no art. 158, da atual Lei Adjetiva Civil.

Nesse particular, conforme notícia CUNHA⁴⁰, imperioso ressaltar que a doutrina sequer mencionava a possibilidade de negócios processuais. Alguns, diante do modelo de processo adotado, em que era marcante o publicismo, o estatismo e a protagonismo do juiz, negavam expressamente a possibilidade de negócios processuais. Outros, como visto, aceitavam a existência de algumas convenções processuais, a exemplo da convenção para suspensão do processo.

Esse modelo de processo, que foi adotado na legislação brasileira, influenciou a doutrina, que repeliu, por isso mesmo, a importância da atividade das partes, acarretando a conclusão da impossibilidade legal da celebração de negócios jurídicos processuais.

A própria expressão “*negócio jurídico*” sempre souou como algo próprio do direito privado, não sendo compatível com a estatalidade da jurisdição e com os poderes conferidos ao juiz, nem com o seu protagonismo.

Nesse recorte, a quase que impositiva cultura publicista varreu para debaixo do tapete espaços mínimos de convencionalidade, de sorte a impedir uma franca exploração das potencialidades normativas decorrentes do art. 158, do Código Buzaid.

O referido dispositivo estabelece que “*Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”.

Como se vê, a depender do colorido ideológico que se dê ao processo, conformado pela tutela constitucional da liberdade, denota-se perfeitamente possível a edificação de negócios jurídicos processuais (atípicos) mesmo no atual regime jurídico processual.

No mesmo diapasão, TUCCI⁴¹ entende que há negócios jurídicos processuais em razão do disposto nesse art. 158 do CPC.

Em inequívoca atipicidade negocial, os atos das partes podem criar, modificar e extinguir situações jurídicas, com efeitos imediatos, salvo a desistência da ação, cuja eficácia depende de homologação judicial.

⁴⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Direito Brasileiro*. Disponível na internet. <https://www.academia.edu/10270224>. Acesso em 17 de abril de 2015.

⁴¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Negócio jurídico processual*. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54.

Elenca vários negócios processuais típicos e afirma que eles podem ser unilaterais e bilaterais, concluindo que a inércia do litigante pode também gerar a efetuação de um negócio jurídico processual, a exemplo da anuência implícita do réu quanto à desistência da ação, manifestada depois de apresentada a contestação.

Dentre os clássicos, ao tratar das partes e de sua classificação, SANTOS⁴² indica a existência de atos dispositivos, podendo ser unilaterais (quando a manifestação de vontade é de uma única parte, a exemplo da desistência da ação e da desistência do recurso), concordantes (consistentes em declaração de vontade de uma parte a que adere a parte contrária, mesmo por omissão, a exemplo da desistência da ação após a contestação ou da inércia do réu em não opor exceção de incompetência) ou contratuais (consistentes em declarações bilaterais expressas de vontade, a exemplo da eleição do foro e da transação). Entende que os atos dispositivos das partes são negócios processuais.

Conforme já anotado alhures, o próprio BARBOSA MOREIRA⁴³ admite a existência das chamadas “*convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual*”. Destaca que nada impede que autor e réu comprometam-se, por exemplo, a não indicar assistentes técnicos, deixando ao exclusivo encargo do perito a realização da diligência.

Em posição equilibrada sobre o *thema*, reputa o maior processualista brasileiro que a vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, concebendo-se também que as partes queiram criar a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato.

Ainda não se olvide que o próprio CHIOVENDA⁴⁴ admitiu claramente a figura dos negócios jurídicos processuais, visto em que certos atos a lei relaciona, imediatamente, a produção de efeitos com a vontade das partes.

Em via contrária, abeberando-se de uma visão unicamente publicista acerca do fenômeno processual, DINAMARCO⁴⁵ reputa que não se descortina como possível

⁴² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: processo desconhecimento*. 25ª ed. Atual. Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das Partes sobre Matéria Processual ... cit.*, p. 89 e segs.

⁴⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 25-26, v.3.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484.

considerar a existência de negócios jurídicos processuais no ordenamento pátrio, vez que os efeitos dos atos processuais resultariam sempre da lei, e não da vontade.

Os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos pela lei.

Ainda que parcela doutrinária não admitisse a cláusula geral de negociação processual com esteio no art. 158, do Código de Processo Civil de 1973, não se pode olvidar que há na legislação processual vigente uma série de exemplos de negócios processuais típicos (sem que a maior parte da doutrina tenha esmiuçado a respectiva natureza e os admitido como tal).

Conforme já advertia BARBOSA MOREIRA⁴⁶, dentre outros, são epigrafados com o timbre da tipicidade negocial a eleição convencional de foro, a convenção de suspensão do processo, a que versa sobre a distribuição do ônus da prova, o adiamento da audiência por convenção das partes. A subjacente liberdade de convenção entre as partes está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas.

Em arguta observação, CUNHA⁴⁷ enumera vários negócios processuais típicos ao longo da topologia do Código Buzaid. Destestacam-se, dentre outros, os seguintes: a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisalitigiosa (art. 42, § 1º); c) acordo de eleição de foro (art. 111); d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III); f) convenções sobre prazos dilatórios (art. 181); g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792); h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único); i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX); j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º); k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II); l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II); m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único); p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449); q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I); r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º); s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I); t) escolha do juízo da execução (art. 475-

⁴⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das Partes sobre Matéria Processual ... cit.*, p. 89 e segs.

⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. cit.*, p.14-16.

P, parágrafo único); u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502); v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único); w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art.578, parágrafo único); y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633); z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, § 2º); bb) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I); cc) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via *internet* (art. 689-A); dd) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A); ee) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); ff) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); gg) acordo de partilha (art. 1.031).

O eminente autor pernambucano esclarece, de igual modo, que o extenso rol exemplificativo é formado em sua inteireza por negócios jurídicos processuais típicos, expressamente previstos e regulados no Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

A maioria é constituída de negócios comissivos, mas há omissões negociais, a exemplo das hipóteses *d* e *j* supra. A propositura da demanda em foro incompetente, aliada à inércia do réu em opor a exceção de incompetência, caracteriza um *acordo tácito ou implícito de vontades*.

Outrossim, a propositura de demanda no juízo estatal, não obstante a convenção de arbitragem, aliada à inércia do réu em alegá-la, caracteriza uma convenção implícita. São, portanto, omissões negociais ou negócios omissivos.

Como visto, pouco importando o *nomen juris* que se dê aos atos de disposição processual praticados pelas partes dentro da conformação da correlato autorregramento de vontade, fato é que eles sempre se colocaram às escâncaras ao longo do hoje moribundo Diploma Processual.

Sejam derivados da atipicidade prevista no art. 158, do CPC, sejam com esteio na extensa e não taxativa tipicidade acima arrolada, os negócios processuais decididamente não se revestem de ineditismo na legislação processual pátria.

Talvez somente para aqueles que relutam em não enxergar, como se traduz no sabido e consabido adágio popular de que o pior cego é aquele que não quer ver.

Por derradeiro, interessante notar que o art. 158, do atual Código de Processo Civil foi reproduzido integralmente no novel art. 200, do NCPC. A redação é exatamente igual, sem tirar nem por.

E hoje, sob a confluência das explicitadas normas fundamentais processuais que inauguram a nova ordem processual (abeberadas pela tessitura constitucional), ao lado da cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190, o art. 200 confere base normativa para que o autorregramento da vontade das partes enfim cumpra seu papel na construção do processo democrático, algo que, indubitavelmente, a imposição publicista não permitiu ao art. 158, do Código Buzaid.

3. Perspectivas e Expectativas

A reboque do analítico exame ora empreendido, propugna-se uma mandatária superação da linear dicotomia entre publicismo e privatismo processual, a qual não mais se compadece com edificação da democracia participativa como polo metodológico central da teoria do processo civil contemporâneo.

A cogente normatividade constitucional, ancorada na ideia de democracia participativa (e discursiva), conduz, portanto, que procedimentos cooperativos e comparticipativos sejam o *locus* adequado para o exercício direto do poder pelo povo.

Conforme sustentado, o modelo cooperativo de processo indubitavelmente adotado pelo Novo Código de Processo Civil tenciona estabelecer que os sujeitos processuais se coloquem *pari passu* na direção da concretização de direitos fundamentais.

Em igual sentido, se coloca a questão da flexibilidade procedimental. Em tempos em que o justo é visto como tolerância, solidariedade, pluralismo, um processo justo será também entendido como aquele que possibilita variáveis possibilidades de solução de controvérsias.

Tal visão encontra concretude na valorosa e inédita previsão da cláusula geral de negociação processual plasmada no art. 190, do Novo Código de Processo Civil.

A tutela do valor da liberdade constantemente olvidada pela tradição publicista brasileira enfim encontrou um espectro protetivo e concretizador. O direito à liberdade, devidamente limitado pelo espaço das normas cogentes, contém o direito ao autorregramento, justificando o chamado princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Ademais, as negociações processuais afiguram-se em meios de obtenção de maior eficiência processual, reforçando o devido (adequado) processo legal, na medida em que permitem que haja maior adequação do processo à realidade do caso.

Fomenta-se, pois, uma visão libertadora do paternalismo que ainda timbra o cotidiano da jurisdição brasileira, de sorte a instar as partes que cooperativamente sejam coprodutoras das normas resolutivas de seus próprios conflitos.

Em igual medida, tenciona-se a denominada construção progressiva da ação, mediante a proteção à liberdade e ao contraditório, tal como erigidos pela novel legislação processual civil, tudo com vistas à adequação e efetividade da prestação jurisdicional (permeada pelo respeito às garantias fundamentais processuais).

Nessa toada, os negócios processuais decididamente se apartam de uma visão privatista do processo. Representam, ao revés, majestoso exemplo de participação procedimental responsável, em um exercício concretizador da democracia participativa, pilar do Estado Democrático de Direito.

Em sendo assim, a tarefa de aplicar o Direito, fundamentalmente um novel Diploma que impõe um novo olhar ideológico sobre o processo, revela-se então em uma obra hermenêutica, um trabalho sempre recomeçado, uma construção viva e cotidiana, permeado pela modificação cultural de todos os envolvidos no fenômeno processual.

E, na esteira de tais premissas aventadas, espera-se vivamente que o processo se perfaça em arena democrática preordenada à construção permanente do Estado Democrático de Direito, bem como em metodologia normativa de garantia do catálogo de direitos fundamentais estampados na Carta Republicana.

Referências

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol.3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **Vertentes Culturais do Processo Civil na Passagem do Século XIX ao Século XX**: As vertentes francesa e austríaca como marcos da passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a Atualidade de sua Discussão. *In*: Revista de Processo. Vol 229/2014. p. 89.

ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Liberalismo y autoritarismo en el proceso**. *In*: Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972). México: Unam, 1974. t. II, p. 271.

AROCA, Juan Montero (coord.). **Proceso civil e ideologia**: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. ed. Tirant lo blanch, Valencia, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Repensando o “Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. *In* O Direito Público em Tempos de Crise – Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel, 1999, p. 99-127.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERIZONCE, Roberto Omar. **Efectivo acesso a La justicia**: prólogo de Mauro Cappelletti.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade**: um novo paradigma para o direito administrativo. *In* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. **A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais**. *In*: Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V.1. Negócios Processuais: Salvador, Ed. Juspodivm, 2015.

_____. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2ª ed.: Salvador, Ed. Juspodivm, 2014.

CADIET, Loïc. **Case management judiciaire et déformalisation de la procédure**. *Revue française d'administration publique*, n. 1, p. 133-150, 2008.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org>.

CAPONI, Remo. **Autonomia privata e processo civile**: gli accordi processuali. *In*: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, suplemento, ano LXII. Milano: Giuffrè, set/2008, p. 119.

CAPRA, Fritjof. **The concept of paradigm and paradigm shift**. *ReVision*, Bd, v. 9, 1986.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 25-26, v.3.

CITTADINO, Gisele. **Judicialização da Política, Constitucionalismo democrático e separação de poderes**. *In*: VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FABERJ, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Garanzie costituzionali e 'giusto processo' (modelli a confronto)**, *in* Revista de Processo, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 23, abril-junho de 1998, nº 90, págs.95-150.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Direito Brasileiro**. Disponível na internet. <https://www.academia.edu/10270224>. Acesso em 17 de abril de 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.** In: Revista de Processo. 2011. p. 213-225.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DENTI, Vittorio. **Le ideologie del processo di fronte al problema sociale.** Processo civile e giustizia sociale. Milano: Comunita, 1971.

FAZZALARI, Elio. **Diffusione del processo e compiti della dottrina.** Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano: Giuffrè, n.3, p. 861-880, 1958.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual.** São Paulo: Atlas, 2008.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. **Processo Cooperativo: O contraditório dinâmico e a questão das decisões-surpresa.** Curitiba: Juruá, 2015, p. 53.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – Primeiras Reflexões.** In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* (coords). Os poderes do Juiz e Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo.** Novos estudos jurídicos, v. 7, n. 14, 2008.

_____. **Publicismo vs. privatismo no processo civil.** In Revista de Processo, nº 164, ano 33, outubro de 2008, pp. 29/56.

GREGER, Reinhard. **Cooperação como princípio processual.** *Revista dos Tribunais Online.* Vol. 206/2012, abr. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia.** Lua Nova, v. 36, p. 39-53, 1995.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** trad. Flávio Beno Siebenecheler, 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LLOSA, Mario Vargas. (Trad. Ivone Benedetti. **A civilização do espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LUCHI, José Pedro. **A racionalidade das decisões jurídicas segundo Habermas.** In: Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, ano XXXIV, nº 107, pp. 157-170, setembro de 2007.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento.** Trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, pp. 31-32).

MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Negócio Processual Acerca da Distribuição do Ônus da Prova.** In: Revista de Processo. Vol. 241/2015. p. 463-487.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Coleção temas atuais de direito processual civil; v.14.

MORELLO, Augusto M. **Constitución y Proceso - la nueva edad de las garantías jurisdiccionales,** ed. Abeledo-Perrot, La Plata-Buenos Aires, 1998.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. **O que é um Modelo Democrático de Processo?** Disponível em www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf. Consulta em 16 de março de 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A importação de modelos jurídicos.** Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa". MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **O neoprivatismo no processo civil.** Revista Síntese de Direito Civil, 2005.

_____. **Convenções das Partes sobre Matéria Processual.** In: Temas de Direito Processual, Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 89 e segs.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático. Uma análise Crítica das Reformas Processuais.** Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais.** In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil.* 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 269.

_____. **Poderes do Juiz e a Visão Cooperativa do Processo.** Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 15 de abril de 2015.

OST, François et al. **Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez.** *Doxa*, v. 14, p. 169-194, 1993.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista trafega na contramão.** Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). **A Nova Lei de Mediação Brasileira. Comentários ao Projeto de Lei nº 7.169/14.** *in* Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume Especial, disponível em <http://www.redp.com.br>.

_____. ALVES, Tatiana Machado. **A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro. Uma Proposta de Sistematização.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 12, n. 12, 2013.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **La justice dans La Révolution et dans l'Église.** *In: Corpus des oeuvres de philosophie de langue française.* Paris: Fayard, 1998.

REDONDO, Bruno Garcia. **Eficiência da Prestação Jurisdicional e Flexibilização do Procedimento pelo Juiz e pelas partes.** *In: Revista Jurídica UNIGRAN.* Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014.

RODRIGUES, Nelson. **O Óbvio Ululante: Primeiras Confissões (Crônicas),** org. Ruy Castro, São Paulo: Companhia das Letras, 1993, (Obras de Nelson Rodrigues, 3) p. 11.

SANTOS, Marina França. **Intervenção de Terceiro Negociada: Possibilidade Aberta pelo Novo Código de Processo Civil.** *Revista de Processo.* Vol 241/2015. p. 95-108.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: processo desconhecimento.** 25ª ed. Atual. Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil,** 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997.

TARUFFO, Michele. **Cultura e Processo.** *In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile,* ano LXIII, n. 1, Marzo 2009.

_____. **Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa.** *In: Rivista trimestrale di diritto e procedura civile,* Milano, n. 2, p. 451-483, 2006.

_____. COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Corrado. **Lezioni sul Processo Civile,** 2ª ed., il Mulino, Bologna, 1998.

TROCKER, Nicolò. **La Formazione Del Diritto Processuale Europeo**. Torino: G. Giappichelli, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54.

XAVIER, Trícia Navarro. **Convenções em Matéria Processual**. In: Revista de Processo. Vol. 241/2015. p. 489-516.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional** – o modelo constitucional do processo civil brasileiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **A teoria circular dos planos** (direito material e direito processual). In: Polêmica sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 165-196, 2006.

ZUCKERMAN, Adrian. **Learning the facts – discovery**, In. CHASE, Oscar G. e HERSHKOFF, Helen (ccords). *Civil Litigation in comparative context*. Ed. Thomson/West, St. Paul, 2007, p.208.